

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.505 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL - AGEPPEN-BRASIL
ADV.(A/S)	: JACINTO TELES COUTINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a expressão “*finalísticas, na área da segurança pública*”, constante do artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, e o artigo 19, inciso I, da Lei 23.750/2020, do Estado de Minas Gerais.

Eis o teor dos dispositivos impugnados, *in verbis*:

“Art. 3º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

.....
VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

.....
b) *finalísticas, na área de segurança pública*, observadas as vedações previstas no art. 4º;

.....
Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação

temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos:

I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;

.....”

Como parâmetros de controle, foram indicados os artigos 25, 37, incisos II e IX, e 144, *caput* e § 5º-A, da Constituição Federal, além do artigo 4º da Emenda Constitucional 104/2019.

Preliminarmente, a requerente afirma ter legitimidade para o ajuizamento da ação direta, haja vista a abrangência nacional e a correlação entre as normas impugnadas e as finalidades institucionais da entidade, notadamente a representação dos interesses dos policiais penais do país. Destaca já ter sido reconhecida a sua legitimidade na ADI 7.098, sobre o mesmo tema.

No mérito, expõe que a lei estadual, conquanto tenha vedado a admissão de servidores em caráter temporário para cargos que contemplem atividades “*diretamente relacionadas ao poder de polícia*” (artigo 4º, inciso II), excepciona, no artigo 19, a possibilidade de contratação temporária, entre outras hipóteses, relativamente ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, equivalente ao cargo de Policial Penal.

Entende, em síntese, que a norma impugnada, ao permitir a contratação temporária para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, desatende à Emenda Constitucional 104/2019, cujo artigo 4º determina que os quadros da Polícia Penal sejam preenchidos

exclusivamente por concurso público ou pela transformação de cargos de carreiras equivalentes. Pontua, outrossim, que o diploma estadual não observa os requisitos para a contratação temporária.

Em sede liminar, requer a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a eficácia das normas contestadas. Ao final, postula a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“finalísticas, na área da segurança pública”*, constante do artigo 3º, inciso VI, alínea *“b”*, e do artigo 19, inciso I, da Lei 23.750/2020, do Estado de Minas Gerais.

Considerando a relevância da matéria, determinei a aplicação do rito abreviado do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (Doc. 12).

O Governador do Estado de Minas Gerais, nas informações prestadas, explicitou que a Administração Pública estadual tem empreendido esforços para a reorganização do sistema penitenciário após a EC 104/2019. Nesse sentido, teriam sido editadas regras de caráter excepcional e transitório, como aquela enunciada no artigo 19, inciso I, da lei ora impugnada, com objetivo de resguardar a continuidade do serviço público. Postula seja o pedido julgado improcedente ou, sucessivamente, sejam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, *“fixando-se prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses para que se processem os ajustes legais necessários”* (Doc. 17).

A Assembleia Legislativa, por sua vez, arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, porquanto não teria sido comprovada a representatividade em pelo menos nove estados. Quanto ao mérito, expressou a constitucionalidade das normas questionadas, afirmando que foram editadas com o propósito de suprir necessidade excepcional e transitória na prestação dos serviços públicos, mormente no que diz respeito à segurança pública e ao funcionamento do sistema penitenciário. Apontou, ademais, que o diploma atende às condições da contratação

temporária (Doc. 31).

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, nos termos da seguinte ementa (Doc. 35):

“Polícia Penal. Contratação temporária. Disposições constantes da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais, a qual “estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Ofensa aos artigos 25; 37, caput e incisos II e IX; e 144, caput e § 5º-A, da Constituição Federal, bem como ao princípio da simetria constitucional. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Conquanto admita, em regra, a contratação por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, esse Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “a contratação para exercer a função de policiais penais e para desempenho de atividades na administração penitenciária deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”, com base no disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019 (ADI nº 7098). Necessidade de modulação dos efeitos da decisão, em vista da continuidade dos serviços públicos. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pela requerente.”

O Procurador-Geral da República apresentou parecer pela procedência do pedido (Doc. 38), assim sintetizado, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais. Autorização legal para contratação temporária de agentes penitenciários, sem concurso público. Emenda Constitucional n. 104/2019. Regulamentação federal

ADI 7505 / MG

das carreiras da Polícia Penal. Preenchimento do quadro exclusivamente por meio de concurso público ou da transformação de cargos. Precedente. Parecer pela procedência do pedido.”

Solicitei informações complementares ao Governador do Estado de Minas Gerais, notadamente sobre o atual estágio da implementação da EC 104/2019 na unidade federativa (Doc. 40), as quais foram prestadas, com dados atualizados (Doc. 43 e 44).

É o relatório.